

PL 6.787/2016: DIREITO DO TRABALHO URBANO

**Audiência Pública
Câmara dos Deputados
Brasília, 9 de março de 2017**

**Cristiano Paixão
Procurador Regional do Trabalho**

Nota Técnica nº 2, de 23.1.2017 (MPT)

Conclusões quanto ao PL 6.787/2016 :

- (a) Não reduz insegurança jurídica nas relações de trabalho
- (b) Não apresenta medidas de incentivo à criação de empregos
- (c) Viola princípios e normas constitucionais de proteção do trabalho

PL 6.787/2016 -- Pressupostos

- Haveria excesso de ações trabalhistas no Brasil
- O modelo de organização das relações entre capital e trabalho no Brasil seria demasiadamente rígido
- Seria necessário facilitar as contratações temporárias e liberalizar as formas de terceirização (PLs 4330/2004 e 4302/1998)

Ações Trabalhistas

- Contextualização do número de processos trabalhistas:
- Justiça do Trabalho: 4.058.477 novos casos em 2015
- Justiça Estadual: 18.911.657 novos casos
- Justiça Federal: 3.662.876 novos casos

■ Fonte: Justiça em Números, CNJ, Relatório 2016

- Número de processos está relacionado a um fenômeno geral da sociedade brasileira após a Constituição de 1988: a judicialização de demandas
- Índice de conciliação elevado na Justiça do Trabalho: 25% dos processos são concluídos por acordo. Na Justiça Estadual, esse índice é de 9%. Na Justiça Federal, é de 3% (Fonte: Justiça em Números, CNJ, Relatório 2016)

Flexibilidade e rigidez

- O sistema brasileiro de regulação do trabalho não pode ser classificado como rígido, diante de duas características estruturais:
- (1) inexistência de restrição, com exceção de situações bastante específicas, à demissão imotivada do trabalhador contratado por prazo indeterminado – a dispensa não precisa ser motivada, e não há regime geral de estabilidade no emprego.

- (2) O protagonismo da negociação coletiva está garantido por norma constitucional (art. 7º, inciso VI, c/c art. 8º, inciso VI, da Constituição). Acordos e convenções coletivas são fontes do direito do trabalho e não dependem da aprovação de órgãos estatais para entrar em vigor.
- A combinação entre a liberdade de despedir e o poder de negociar coletivamente revela a grande margem de discricionariedade concedida ao empregador na gestão de seu empreendimento.

Terceirização

- Já existe um processo de flexibilização do trabalho em curso. A terceirização era algo excepcional no mundo do trabalho até 1993.
- A Súmula 331 do TST alargou as hipóteses de terceirização, estabelecendo a distinção entre atividade-meio e atividade-fim.
- Aumentaram desde então outras formas de contratação, como o trabalho temporário, as cooperativas e as “PJs”

- Trabalhador – nas dimensões individual e coletiva – passa por um processo de dessubjetivação
- Terceirização e trabalho temporário:
- Negação da dimensão temporal (controle, jornada, futuro)
- Ausência da perspectiva espacial (local de trabalho flutuante, perda da identidade)

Brasil pós-1988: trabalho e futuro

- O trabalho é um dos elementos fundamentais para a construção de uma sociedade justa.
- No caso brasileiro, o trabalho está ligado à cidadania – mesmo em contextos de ditadura e redução de liberdades, a conquista de direitos sociais representou, antes de tudo, novos espaços de cidadania e inclusão.

- Na Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988, o mundo do trabalho foi um dos principais temas de debate e deliberação: temas como a proteção contra a despedida imotivada, o direito de greve, a organização sindical e muitos outros mobilizaram a Constituinte e a sociedade brasileira.
- Novos desafios – e práticas antigas – se colocam hoje para o Brasil: trabalho escravo e trabalho infantil. A mobilização de órgãos estatais e da sociedade civil nessas matérias tornou-se referência internacional.

- No Brasil, inclusão pelo trabalho significa avanço civilizatório. Essa é a razão para a existência de direitos sociais, organizações sindicais e uma estrutura institucional (JT, MPT, advocacia trabalhista, defensoria).
- O projeto constitucional de 1988 está apenas no começo. Reformas trabalhistas serão sempre bem-vindas, desde que representem a geração de empregos com dignidade e com a perspectiva de um futuro para os trabalhadores e suas famílias.